

# **PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.780, DE 2023**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.780, DE 2023**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas cominadas aos crimes de furto e roubo.

**Autor:** Deputado KIM KATAGUIRI

**Relator:** Deputado ALFREDO GASPAR

### **I - RELATÓRIO**

A proposição principal busca aumentar as penas cominadas aos crimes de furto e roubo.

O autor justifica a sua pretensão sustentando que as penas atuais não são suficientes para coibir a ação criminosa, o que gera na sociedade uma sensação de impunidade e um estímulo aos autores desses delitos.

A proposição foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), sujeita à apreciação do Plenário.

Foi aprovado requerimento de urgência em 29/08/2023, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.



\* C D 2 3 7 7 5 3 5 3 7 6 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma da constitucionalidade formal, a proposição não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ela e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Quanto à técnica legislativa empregada, verificamos que está de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que diz respeito ao mérito do Projeto em análise, entendemos que ele promove o aperfeiçoamento da nossa legislação e de nosso sistema penal, enfrentando de forma mais efetiva a ação criminosa.

Nesse ponto, a proposta revela-se necessária e urgente, como bem pontuou o ilustre Proponente:

*"Conforme se observa, as atuais penas não são suficientes para coibir a ação criminosa, sem contar a progressão do regime de cumprimento da pena que, pela atual sistemática, colabora para que os criminosos fiquem menos tempo na cadeia. A certeza da impunidade faz o crime valer a pena."*

O “Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023”, tece as seguintes considerações acerca dos crimes patrimoniais:

*“(...) Em uma segunda e mais panorâmica leitura do cenário sobre crime e violência no Brasil, há movimentos preocupantes e tendências que começam a ganhar corpo e merecem maior atenção dos profissionais da segurança pública, dos tomadores de decisão política e de pesquisadores. E esse é o caso dos crimes patrimoniais, cujos movimentos sinalizam para uma forte reconfiguração de como tais crimes são cometidos, sobretudo a partir da pandemia de Covid-19, incluindo a migração dos roubos para modalidades como furtos, estelionatos e golpes virtuais (...) A partir de 2022, no entanto, algumas modalidades criminais retomam tendências pré-*



\* C D 2 3 7 7 5 3 5 3 7 6 0 0 \*

**pandemia, com crescimento dos roubos e furtos de celular e de veículos (...)**

Os registros de roubo e furto de celular totalizaram 999.223 ocorrências em todo o país ano passado, ou, em outras palavras, ao menos 2.737 aparelhos foram, em média, subtraídos diariamente no Brasil. Isto representa um crescimento de 16,6% em relação aos roubos e furtos de celular registrados em 2021.

(...) Como modus operandi, os criminosos fazem uso da violência ou da ameaça à violência como característica majoritária para a subtração desses equipamentos. Isso porque, entre 2018 e 2021, em média, 56,5% das ocorrências de furtos e roubos de celulares registradas foram classificadas como roubos. Mas, a partir de 2022, a proporção de roubos cai e a de furtos cresce.

**Em 2022, 373.225 veículos foram roubados ou furtados no Brasil. Aumento de 8%.** Em 2022, 60,3% dos veículos subtraídos foram em ocorrências de furto e 39,7% em roubos. Atualmente é o furto a principal modalidade criminal de subtração de veículos no Brasil.

Vale ressaltar que no estado de São Paulo todos os índices referentes a roubos e furtos, em especial, de carros e celulares, aumentaram de 2021 para 2022.

(Fonte: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario2023.pdf>, pág. 79 a 94)"

Cabe ressaltar, entretanto, que, embora estejamos de acordo com a pretensão de aumento das penas dada a gravidade de tais condutas, acreditamos que as balizas penais cominadas na proposta em análise não se afiguram proporcionais. Por isso, procedemos a algumas modificações promovidas pelo Substitutivo em anexo.

Urge, nesse contexto, trazer à baila as lições do doutrinador Paulo Queiroz (Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 36.), que se refere ao princípio da proporcionalidade da pena sob três aspectos: 1º) proporcionalidade abstrata (ou legislativa); 2º) proporcionalidade concreta ou judicial (ou individualização) e o 3º) proporcionalidade executória.

Necessário aduzir que a proporcionalidade abstrata, de acordo com o aludido Professor, resta configurada quando o legislador define as sanções (penas e medidas de segurança) mais apropriadas (seleção



\* C D 2 3 7 7 5 3 5 3 7 6 0 0 \*

qualitativa) e quando estabelece a graduação (mínima e máxima) das penas cominadas aos crimes (seleção quantitativa).

Assim, é preciso destacar que o legislador, ao efetuar a cominação da pena em abstrato, deve verificar e ponderar a relação entre a gravidade da ofensa ao bem jurídico e a sanção que será imposta ao infrator, fixando os seus parâmetros de forma proporcional e equilibrada.

Dessa maneira, após acurada análise do PL em destaque, entendemos mais adequado fixar a pena de reclusão de dois a seis anos para a figura simples do crime de furto, bem como a pena de reclusão de seis a dez anos para o tipo básico de roubo.

Em face disso, promovemos as necessárias adequações nas penas cominadas às formas qualificadas dos crimes de furto e roubo, a fim de manter a proporcionalidade e harmonia do sistema penal.

Nesse ponto, cumpre mencionar que equiparamos as penas do delito de roubo com resultado morte (latrocínio) ou lesão corporal grave às penas fixadas ao crime de extorsão mediante sequestro qualificado por esses mesmos resultados (art. 159, §§ 2º e 3º, CP), já que a gravidade e a lesividade de ambos os crimes nessas circunstâncias assemelham-se.

Outrossim, houve a necessidade de também majorar as penas dos delitos de receptação e receptação de animais, com o objetivo de torná-las proporcionais.

Ademais, inserimos o art. 180-B no Código Penal, para tipificar a receptação de animal doméstico como um tipo autônomo, tendo em vista que ela não se amolda à descrição típica do art. 180-A desse mesmo diploma.

Nesse cenário, decidimos também estabelecer penas mais severas para o crime de furto e roubo de cabos e equipamentos que possa prejudicar o funcionamento de serviços essenciais, bem como para o crime de receptação desses produtos.

Isso porque esse tipo de conduta tem se tornado cada vez mais frequente, gerando grandes prejuízos para a população. Além de causar danos materiais, esses delitos também afetam diretamente a segurança e o bem-estar dos cidadãos.



\* C D 2 3 7 7 5 3 5 3 7 6 0 0 \*

Por fim, acolhemos uma sugestão apresentada para apenar também com maior rigor o furto e o roubo de dispositivo eletrônico portátil, tendo em vista o aumento expressivo dessas ações criminosas.

## II.1 - Conclusão do voto

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.780/2023, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala das sessões, 20 de setembro de 2023.

Deputado ALFREDO GASPAR  
Relator

2023-14534



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.780, DE 2023**

Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de majorar as penas dos delitos de furto, roubo e receptação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a fim de majorar as penas cominadas aos delitos de furto, roubo e receptação.

Art. 2º. O art. 155, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Furto

Art. 155.....

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de metade, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

#### **Furto qualificado**

§ 4º - A pena é de reclusão de três a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

V – mediante a subtração de equipamento ou instalação que possa prejudicar o funcionamento de serviço de utilidade pública, como telecomunicações, energia elétrica, abastecimento de água, saúde e transporte público.

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de



\* C D 2 3 7 7 5 3 5 3 7 6 0 0 \*

segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

.....  
 § 5º - A pena é de reclusão de quatro a dez anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

§ 6º - A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

§ 6º-A - A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos se a subtração for de animal doméstico.

.....  
 § 8º - A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de dispositivo eletrônico ou informático.” (NR)

**Art. 3º.** O art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 157.....

Pena - reclusão, de seis a dez anos, e multa.

.....  
 § 2º .....

.....  
 VIII – se a subtração for de equipamento ou instalação que possa prejudicar o funcionamento de serviço de utilidade pública, como telecomunicações, energia elétrica, abastecimento de água, saúde e transporte público;

IX - se a subtração for de dispositivo eletrônico ou informático.

.....  
 § 3º .....

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa.” (NR)

**Art. 4º.** Os arts. 180 e 180-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:



\* C D 2 3 7 7 5 3 5 3 7 6 0 0 \*

“Art. 180.....

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

## **Recepção qualificada**

§ 7º Tratando-se de equipamento ou instalação que possa prejudicar o funcionamento de serviço de utilidade pública, como telecomunicações, energia elétrica, abastecimento de água, saúde e transporte público, aplica-se em dobro a pena prevista no ***caput*** deste artigo.” (NR)

## **“Recepção de animal**

Art. 180-A.....

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa." (NR)

Art. 5º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 180-B:

Art. 180-B. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, vender ou ter em depósito, com a finalidade de comercialização, animal doméstico, que deve saber ser produto de crime;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado ALFREDO GASPAR**  
**Relator**

